



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 14 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.902

Recurso nº: 61.756 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: PETROCOM - COMPONENTES PARA PETRÓLEO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROCOM - COMPONENTES PARA PETRÓLEO LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de agosto de 1991

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Candido Rodrigues Neuber
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI-

v.v.

MENTEL E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIRETORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos nº 1.234.567-0/2018
Processo nº 1.234.567-0/2018
Requerente: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
Requerido: MENTELE

Em atenção ao requerimento de fls. 123, o Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, resolveu:

1. Conceder a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser paga em uma única parcela, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta decisão.

[Scribbled signature]

Assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de processamento de dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865-000.334/90-60

RECURSO Nº: 61.756

ACORDÃO Nº: 101-81.902

RECORRENTE: PETROCOM - COMPONENTES PARA PETRÓLEO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 25.183,61 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 45.841,71 BTNF, até 31.05.90, em decorrência de irregularidades apuradas, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, processo nº 10865-000.333/90-05, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 9 de maio de 1990.

A exigência foi impugnada, tempestivamente, fls. 09/15, mais os documentos de fls. 17/62, através de advogados, habilitados segundo instrumento de fls. 16. Discordou da exigência pelas mesmas razões da impugnação apresentada no processo matriz.

Informação fiscal, fls. 64, opinando que, por se tratar de processo decorrente, deverá ter a mesma solução do processo matriz.

Decisão de primeiro grau, fls. 65/66, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - Mantida a imposição fiscal no processo matriz, a exigência derivada há de prosperar.

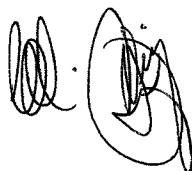
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 13.08.90, fls. 68.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 69/76, em 11.09.90, ratificando as razões do recurso voluntário interposto no processo matriz.

Pede provimento ao recurso e cancelamento da autuação, com o conseqüente arquivamento do processo.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.902

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo número 10865-000.333/90-05, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 98.265.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

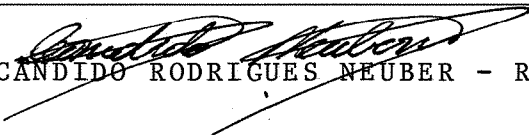
Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-81.859, de 13.08.91.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 